



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.723214/2017-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.847 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente JOSE ROBERTO & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

EFEITO SUSPENSIVO

A contestação do lançamento por meio da apresentação de impugnação que dá início ao contencioso administrativo fiscal, por si só, já suspende a exigibilidade do crédito tributário conforme dispõe o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de manifestação expressa a respeito por parte da autoridade administrativa

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF nº 49.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. REDUÇÃO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

As reduções de multa previstas no art. 38-B da Lei Complementar nº 123/2006 somente se aplicam caso seja efetuado o pagamento da multa no prazo de trinta dias após a notificação, conforme disciplina o inciso II do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR COMPETÊNCIA.

De acordo com inciso I do art. 474 da IN RFB n.º 971/2009, cada competência em que houve a entrega de GFIP a destempo caracteriza uma ocorrência.

Assim, o valor da autuação corresponde à soma da multa aplicada em cada ocorrência registrada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 29/35) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 16/21), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fl. 07).

O lançamento refere-se crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 6.000,00 por infringência ao disposto no art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2020 (e-fl.26), o contribuinte interpôs em 26/05/2020 recurso voluntário (e-fls. 29/35), no qual alega:

- ausência de intimação do contribuinte antes da imposição da multa;
- improcedência da atuação pelo art. 55 da LC 123/06 (necessidade de dupla visita para lavratura do auto de infração nas micro e pequenas empresas);
- denúncia espontânea;
- redução da multa para as empresas optantes pelo Simples Nacional;
- infração continuada;
- multa confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém por força da Súmula Carf nº 2 conheço dele apenas parcialmente, pois deixo de conhecer das alegações de inconstitucionalidade a cerca da multa confiscatória.

Também deixo de conhecer em face da preclusão das seguintes alegações:

- ausência de intimação do contribuinte antes da imposição da multa;
- improcedência da atuação pelo art. 55 da LC 123/06 (necessidade de dupla visita para lavratura do auto de infração nas micro e pequenas empresas).

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.

A impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e assim, também para o conhecimento da matéria pelo julgador de segunda instância. Os novos argumentos que o recorrente traz apenas em sede de recurso voluntário e em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância não podem ser conhecidos nesta instância de julgamento em razão da preclusão.

Em relação ao pedido de efeito suspensivo, esclareço que a apresentação de defesa e posterior recurso, por si só, já conferem efeito suspensivo ao lançamento nos termos do art. 151, Inciso III, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares do recurso voluntário.

Mérito

Denúncia Espontânea

O recorrente requer que seja dado provimento ao recurso com o fim de afastar a incidência da multa almejada, em razão da realização da denúncia espontânea do tributo

principal, excluindo as obrigações acessórias, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional

Quanto ao alegado, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 49, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Isso posto, não há como prover o recurso neste ponto.

Redução da Multa Optantes Pelo Simples

O recorrente pleiteia, por ser microempresa/empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a redução da multa em 50% à luz do que disciplina o art. 38-B da Lei Complementar nº 123/06, que assim estabelece:

Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

I - 90% (noventa por cento) para os MEI; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput **não se aplicam** na: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - **ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito) (grifei)

Da leitura dos dispositivos supracitados, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, pois conforme notícia o acórdão recorrido, não houve cumprimento ao disposto no inciso II do parágrafo único, pois a empresa não efetuou o pagamento da multa no prazo de 30 dias após a notificação.

Por fim, quanto ao requerimento da impugnante de redução da multa com base no art. 38-B da Lei Complementar nº 123/2006, incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 147/2015, tendo em vista ser empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, tem-se que não merece prosperar tal requerimento.

Isto porque, embora o citado artigo de lei determine a redução da multa, no percentual de 50% (cinquenta por cento), relativa à falta de prestação ou à incorreção no

cumprimento de obrigações acessórias, quando em valor fixo ou mínimo, para a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, o seu parágrafo único, inciso II, estabelece que tal redução **não se aplica** na ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Tendo em vista a ausência de pagamento da multa no prazo previsto, não há como acatar o pedido de redução requerido pela recorrente.

Infração Continuada

Sustenta o recorrente que as multas aplicadas pelo atraso na entrega da GFIP constituem uma única infração, de natureza continuada e, portanto, não se admite a cobrança sucessiva.

A entrega em atraso de GFIP é infração tributária tipificada no artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 1991. No caso em concreto, o lançamento imputou uma multa para cada competência de atraso na entrega da declaração, que foi formalizada num único auto de infração. Não se trata aqui de uma infração continuada cuja penalidade a ser aplicada, como no caso de Direito Penal, é única, representativa da punição por crimes cometidos com uma única finalidade delitiva. Acaso o legislador quisesse alargar o instituto do crime continuado, constante do Direito Penal, para alcançar infrações tributárias, assim o teria feito, aplicando uma multa fixa pela infração praticada, independente do número de competências nas quais o sujeito passivo não apresentou a GFIP dentro do prazo à Administração Tributária.

De acordo com inciso I do art. 474 da IN RFB n.º 971/2009, cada competência em que houve a entrega de GFIP a destempo caracteriza uma ocorrência. Assim, o valor da autuação corresponde à soma da multa aplicada em cada ocorrência registrada.

Logo, não deve prosperar a insurgência do contribuinte neste aspecto.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires cartaxo Gomes

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-008.847 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.723214/2017-10